Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03037/15

Origem: Prefeitura Municipal de Serra Grande
Natureza: Inspeção de Obras – exercício de 2014 – Recurso de Reconsideração
Responsável: Jairo Halley de Moura Cruz (ex-Prefeito)
Advogada: Raissa Lopes Braga (OAB/PB 19827)
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)
Interessados: José Gomes Abreu Sobrinho (SERCON Engenharia)
Lourival Florentino de Souza Sobrinho (Ferreira Neves Construções Ltda)
Patrick Wallace Breckenfeld Alexandre de Oliveira (Colorado Construções Ltda)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Inspeção de obras públicas. Prefeitura Municipal de Serra Grande. Exercício de 2014. Excesso de pagamentos por serviços referentes à reforma da Escola Acadêmico Francisco Vidal de Moura, à construção de Praça Pública visando à revitalização do centro da cidade e à construção de Quadra Coberta com Vestiário. Imputação de débito. Aplicação de multa. Razões recursais suficientes para modificar parcialmente o entendimento. Quitação de um dos débitos. Desconstituição de outros débitos. Regularidade com ressalvas das obras custeadas com recursos municipais e estaduais. Manutenção do excesso em obra financiada com Recursos federais. Remessa ao TCU e CGU. Provimento parcial da irresignação.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02096/22

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Serra Grande, Senhor JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ**,** em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 03423/18 (fls. 364/369), lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara quando da análise da legalidade das despesas e da regularidade da execução das obras públicas relativas ao exercício de 2014.

Em síntese, a decisão consignou:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03037/15

a) Irregularidade das despesas com obras de REFORMA DA ESCOLA ACADEMICO FRANCISCO VIDAL DE MOURA; CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA VISANDO E REVITALIZAÇÃO DO CENTRO DA CIDADE e CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO, realizadas pelo Município de Serra Grande – PB, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. Jairo Halley de Moura Cruz;

b) Aplicação de multa ao Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

c) Imputação de débito à autoridade responsável, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, nos termos do art. 55, da LOTCE/PB, no montante de **R$ 110.349,03** (cento e dez mil, trezentos e quarenta e nove reais e três centavos), correspondente a 2.233,33 UFR-PB, em decorrência dos excessos nas obras, sendo: R$ 394,02 (reforma da escola Acadêmico Francisco Vidal de Moura); R$ 4.719,08 (construção de Praça Pública visando e revitalização do centro da cidade) e R$ 105.235,93 (construção de quadra coberta com vestiário - Competência: 2014 - R$ 7.878,86 e 2015 - R$ 97.357,07), assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva, e

d) Recomendação à Prefeitura Municipal de Serra Grande, no sentido de guardar estrita observância aos preceitos legais e não incorrer nas falhas ora detectadas em procedimentos futuros.

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório (fls. 421/438), concluindo pela permanência das eivas:

4.1. REFORMA DA ESCOLA "ACADÊMICO FRANCISCO VIDAL DE MOURA":

a) Antecipação de pagamento de despesa no valor de **R$ 20.368,26**, cabendo aplicação da penalidade prevista no artigo 2º da Resolução Normativa RN-TC nº 09/2009;

b) Excesso de pagamentos no valor de **R$ 394,02**, em razão da modificação de preços unitários contratados, cabendo a aplicação da penalidade no mesmo artigo citado no item anterior;

c) Mudança nos valores dos preços unitários por ocasião do aditivo, quando deveriam ser mantidos os preços iniciais da planilha contratada, o que implicará em excessos futuros quando dos respectivos pagamentos;

d) Não apresentação formal de justificativas / motivo quanto à paralisação da obra em apreço;

4.2. CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA VISANDO A REVITALIZAÇÃO DO CENTRO DA CIDADE:

a) Despesa irregular no valor de **R$ 7.499,99**, referente à ausência de composição de preço que expresse o custo da "fonte artesanal completa com iluminação";

b) Pendentes as ARTs de execução e fiscalização;

c) Valores empenhados e pagos após a vigência contratual (21/04/2014), tais como as Notas de Empenho de nº 1535 (26/05/2014) e 1738 (10/06/2014);

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

4.3. CONSTRUÇAO DE QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO:

a) Excesso no valor histórico de **R$ 105.235,93**, conforme a seguinte competência: 2014 (exercício sob análise) no valor de R$ 7.878,86 e 2015 de R$ 97.357,07;

b) Obra inacabada;

4.4. REGULARIZAÇÃO DE APONTAMENTOS DO GEO/PB:

• Em consulta ao Relatório "09/16 - Jurisdicionados com pendência em 10/16", presente na aba GEO/PB do Tramita, verificou-se a permanência de pendências em seis obras.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 441/445), opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso:

III - Da Conclusão:

EX POSITIS, este Órgão Ministerial opina, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, modificando-se o teor da decisão atacada, de modo a **RETIRAR** do rol de irregularidades a falha concernente ao excesso de pagamento, apontado na obra de Construção de Praça Pública para revitalização do centro da cidade, **afastando-se a imputação de débito no valor de R$ 4.719,08 (quatro mil, setecentos e dezenove reais e oito centavos) e mantendo-se os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2- TC-03423/18.**

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 446).

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03037/15

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 415, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

NO MÉRITO

Conforme se observa dos elementos constantes dos autos, sobretudo da decisão recorrida, as obras das quais decorreu o excesso imputado (R$110.349,03) referem-se à reforma da Escola Acadêmico Francisco Vidal de Moura (R$394,02), construção de Praça Pública visando a revitalização do centro da cidade (R$4.719,08) e à construção de Quadra Coberta com Vestiário (R$105.235,93, sendo R$7.878,86 referentes a 2014 e R$97.357,07 referentes a 2015).

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Passa-se a comentar sobre as obras objeto de imputação.

Reforma da reforma da escola Acadêmico Francisco Vidal de Moura.

O recorrente (fl. 380/381) alegou que providenciará a devolução dos recursos considerados como excessivos e, acerca da paralisação da obra, esclareceu que o motivo foi a demora de repasse do recurso do convênio. Porém, os serviços foram executados conforme a liberação dos recursos. Quanto à suposta antecipação de pagamento da despesa no valor de R$20.368,26 informou que os serviços foram devidamente executados.

A Auditoria entendeu (fl. 425):

*"O recorrente reconheceu o equívoco que levou ao excesso de pagamentos apontado, informando que a gestão providenciará a devolução do valor pago a maior, **não** desconstituindo, portanto, a eiva apontada pela Auditoria, e corroborando, dessa forma, o débito imputado, bem como a multa aplicada por meio do Acórdão impugnado."*

É de se manter a eiva com aplicação da multa, porém excluindo a imputação de débito, diante do valor ínfimo (R$394,02) que representou 0,3% do valor total pago nos exercícios de 2013 e 2014, conforme pode se verificar no quadro de fl. 06.

Quanto ao valor de R$20.368,26 a eiva, após a análise de defesa (fl. 345), foi considerada como antecipação de pagamento, vez que o Órgão Técnico constatou a realização dos serviços, não levando esta Câmara à imputação de débito.

Construção de Praça Pública visando a revitalização do centro da cidade.

O recorrente (fl. 382/383) demonstrou o recolhimento do valor por parte da construtora responsável pela execução da obra.

Sobre os valores empenhados e pagos após a vigência contratual (21/04/2014), tais como as Notas de Empenho 1535 de26/05/2014 e 1738 de 10/06/2014 alegou que os valores executados foram pagos, conforme comprovantes anexados.

A Auditoria entendeu (fl. 427):

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

"O recorrente demonstrou documentalmente (Documento "Anexo 1 - DOC. 01 - COMPROVAÇÃO DE RESTITUIÇÃO R$4.719,06" às fls. 388/391) a devolução, pela empresa contratada, em 22/09/2016, do valor de R$4.719,08, restando, portanto, elidida a imputação de débito neste montante determinada por meio do Acórdão guerreado.

*Por outro lado, considerando ter havido pagamento por serviços **não** efetivamente executados, ainda que, posteriormente, tenha sido restituída a quantia paga a maior, constatação essa corroborada por ter havido a mencionada devolução do valor pago em excesso, cabe aplicação da penalidade prevista no artigo 2º da Resolução Normativa RN-TC nº 09/2009, fortalecendo, assim, a multa aplicada por meio do Acórdão guerreado."*

Quanto aos valores empenhados e pagos após a vigência contratual, a Auditoria discorreu (fl. 428):

"Ocorre que o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 veda a celebração de contratos administrativos com prazo de vigência indeterminado, regra que visa a oferecer igualdade de oportunidades entre potenciais licitantes e ampliar o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Ainda, a continuidade da execução do contrato depois de expirado o prazo de vigência representa situação equivalente a de um contrato verbal, expressamente vedado pelo artigo 60, parágrafo único, da Lei de Licitações.

De qualquer maneira, executado regularmente seu objeto, ainda que após o encerramento do contrato, tem o particular o direito de receber o pagamento devido, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, nos termos do artigo 59, parágrafo único, do mesmo diploma legal, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa."

Cabe acompanhar o entendimento técnico quanto às eivas comentadas.

Construção de Quadra Coberta com Vestiário

O recorrente (fls. 383/385) pontuou que a obra foi regularizada e que as pendências foram sanadas, havendo compatibilidade entre os serviços pagos e o executado. Apresentou fotografias e acrescentou que foram adotadas providências para o prosseguimento dos serviços.

O Órgão Técnico (fl. 430) sustentou que:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03037/15

*"As fotografias juntadas pelo recorrente, as quais supostamente demonstram a compatibilidade entre os serviços executados e os pagos, **não** comprovam a execução dos serviços identificados anteriormente pela Auditoria em sede de Relatório de Análise de Defesa como **não** executados, mas pagos (fls. 349/351).*

*Com efeito, contrapondo o relatório fotográfico acostado pelo recorrente às fls. 402/412 com as fotografias colacionadas pela Auditoria à fl. 351 – retiradas quando da inspeção in loco realizada em 2016 pela Unidade Técnica de Engenharia desta Casa –, **não** se observa a execução de nenhum dos serviços relacionados na tabela da Auditoria de fls. 348/351.*

Quanto à estrutura de aço em arco de vão de 30 m, item de maior relevância dentre os apontados pela Auditoria, percebe-se a manutenção da execução parcial dos tirantes, tendo a coberta permanecido aparentemente da mesma forma que quando visitada anteriormente pela Auditoria em 2016.

*A única alteração visível entre as fotos juntadas pelo recorrente e aquelas colacionadas pela Auditoria foi a execução do piso. Ocorre que, além de esse serviço **não** estar contido entre os serviços apontados pela Auditoria às fls. 348/351 como **não** executados, mas pagos, observou-se, em consulta ao Painel de Obras disponibilizado por esta Corte de Contas, que houve medição do piso executado em uma nova contratação para conclusão do objeto com início de obra em 2018.*

[...]

***Não** restou demonstrada, pelo recorrente, a conclusão do objeto. Ainda, em consulta ao Painel de Obras disponibilizado por esta Corte de Contas, quanto à nova contratação para continuação da construção da quadra, observou-se uma única medição de 04/05/2018 (conforme Figura 3 a seguir), que **não** comprova o término da obra. Dessa forma, mantém-se a impropriedade.*

Apresentou registro fotográfico e medição (fls. 431/432).

Assiste razão ao Órgão Técnico. Os documentos apresentados não são capazes de comprovar a execução dos serviços questionados no relatório inicial e na análise de defesa, após a realização de diligências *in loco*.

Todavia, como consta no relatório inicial (fl. 12), a obra foi financiada com recursos federais:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

5.3. CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO

DADOS DA OBRA		
Empenhos 2014: 0003678		
Localização: Zona urbana	**Valor empenhado no exercício em análise:** R$ 59.538,71	
Situação Física: Paralisada [6]	**Valor total pago no exercício de 2013:** R$ 0,00	
Nº da ART: Não informadas as de Execução e Fiscalização.	**Valor pago de empenhos de 2014:** R$ 59.538,71 **Valor pago em restos (empenhos de anos anteriores):** R$ 0,00 **Valor total pago no exercício de 2014:** R$ 59.538,71	
	Valor total pago no exercício de 2015: R$ 195.329,44 [7]	
Fontes de recursos: Federais/FNDE	**Valor total pago nos exercícios 2013, 2014 e 2015:** R$ 254.868,15	
DADOS DO CONVÊNIO ("Termo de Compromisso")		
Número: PAC2-09752/2014	**Entidade concedente:** FNDE/MEC	
Data da celebração: Não informada	**Concedente (R$):** 509.763,08	**Contrapartida (R$):** [8]
Objeto: Construção de quadra escolar coberta com vestuário.		**Vigência:** 720 dias a partir da liberação da primeira parcela. [9]
DADOS DA LICITAÇÃO		
Modalidade: Tomada de Preços	**Número:** 2/2014	**Valor:** Não informado
Empresa vencedora: SERCCON ENGENHARIA – José Gomes de Abreu Sobrinho		**CNPJ:** 05.079.341/0001-18
Endereço: Rua Coronel Peba, 500, Térreo, Sala "A", centro, Cajazeiras – PB. Responsabilidade Jurídica: Sr. José Gomes de Abreu Sobrinho, CPF: 840.849.014-15.		
DADOS DO CONTRATO / ADITIVOS		
Contrato nº. 00174/2014	**Data:** 16/10/2014	**Valor inicial:** R$ 501.100,22
Empresa contratada: SERCCON ENGENHARIA – José Gomes de Abreu Sobrinho		**CNPJ:** 05.079.341/0001-18
Objeto: CONSTRUCAO DE QUADRA COBERTA COM VESTIARIO.		
Vigência: 270 dias, contados da emissão da Ordem de Serviços.		

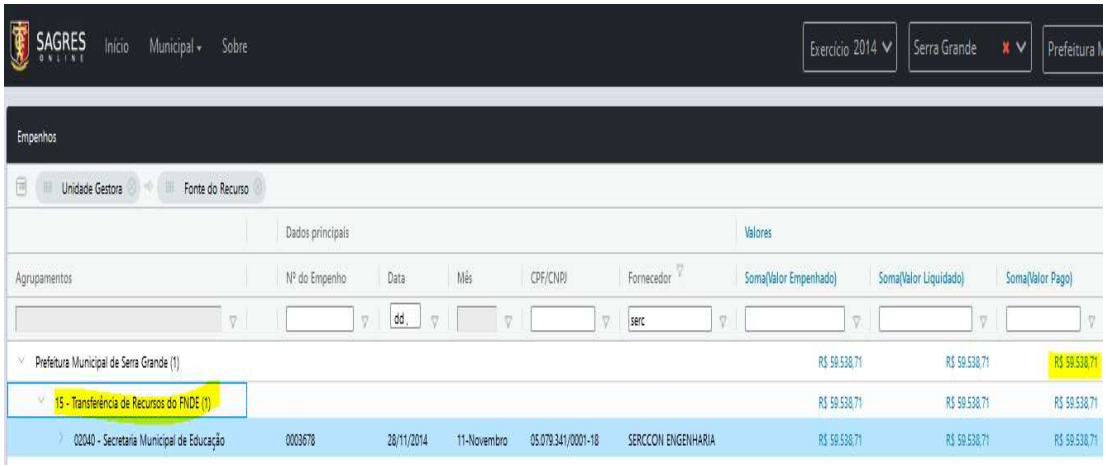

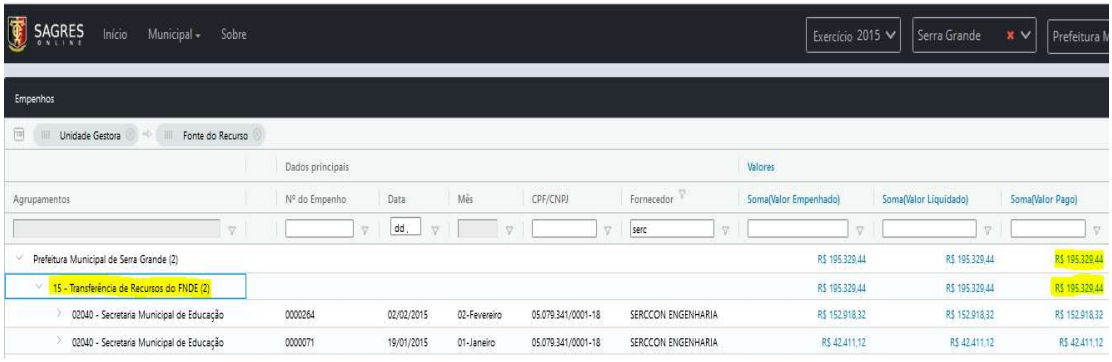

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Neste momento, em sede de recurso, as alegações trazidas pelo recorrente não foram suficientes para elidir a eiva, razão pela qual cabe remessa de informações ao Tribunal de Contas e à Controladoria Geral da União, para conhecimento e providências na sua esfera de competência.

Quanto às obras com pendências no sistema GEO-PB o recorrente reconhece as eivas, informando sobre a adoção de providências no sentido de regularizar a situação, levando a Auditoria a entender que os argumentos corroboraram a irregularidade, vez que foram reconhecidas as pendências.

Sobre as demais eivas que permaneceram ao final da instrução, o recorrente não se manifestou.

Assim, em que pese o recorrente não haver saneado as eivas indicadas em sua totalidade, é de se reconhecer que as falhas remanescentes sobre as obras custeadas com recursos municipais e estaduais não levam à irregularidade, cabendo ressalvas e a multa já aplicada.

DIANTE DO EXPOSTO, **VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

I) CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para:

a) DECLARAR a quitação do débito imputado referente à R$4.719,08 (construção de Praça Pública visando a revitalização do centro da cidade);

b) DESCONTITUIR o débito relativo a R$394,02 (reforma da escola Acadêmico Francisco Vidal de Moura), por ser ínfimo o valor, e o débito tangente a R$105.235,93 (construção de Quadra Coberta com Vestiário, por se tratar de obra financiada com recursos federais; e

c) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com obras realizadas pelo Município de Serra Grande, no exercício de 2014, custeadas com recursos municipais e estaduais, ressalvas em face da permanência de fatos relacionados às obras de reforma da Escola Acadêmico Francisco Vidal de Moura e de construção de Praça Pública visando e revitalização do centro da cidade, bem como pendências junto ao GEO-PB;

d) MANTER a multa aplicada e a **recomendação**; e

II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados na obra de construção de Quadra Coberta com Vestiário.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03037/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03037/15,** referentes, nessa assentada, a análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ**,** ex-Prefeito do Município de Serra Grande, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 03423/18, relativo à análise de despesas com obras em 2014, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator em:

I) CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para:

a) DECLARAR a quitação do débito imputado referente à R$4.719,08 (construção de Praça Pública visando a revitalização do centro da cidade);

b) DESCONTITUIR o débito relativo a R$394,02 (reforma da escola Acadêmico Francisco Vidal de Moura), por ser ínfimo o valor, e o débito tangente a R$105.235,93 (construção de Quadra Coberta com Vestiário, por se tratar de obra financiada com recursos federais; e

c) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com obras realizadas pelo Município de Serra Grande, no exercício de 2014, custeadas com recursos municipais e estaduais, ressalvas em face da permanência de fatos relacionados às obras de reforma da Escola Acadêmico Francisco Vidal de Moura e de construção de Praça Pública visando e revitalização do centro da cidade, bem como pendências junto ao GEO-PB;

d) MANTER a multa aplicada e a **recomendação**; e

II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados na obra de construção de Quadra Coberta com Vestiário.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 20 de setembro de 2022.

Assinado 21 de Setembro de 2022 às 09:09

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2022 às 10:10

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO